



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 05/2018

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Executivo, que dá nova redação aos artigos 46, 47 e 48 da Lei Complementar nº 91, de 26 de janeiro de 2010, que tratam do sistema de controle interno do município.

Em suma, o projeto visa a criar a Controladoria Interna do Município.

Não há vício de iniciativa, considerando sua apresentação pelo Prefeito.

De início, cumpre observar que o Município possui competência para regulamentar a matéria disposta no projeto em pauta, por força do que dispõe os artigos 24, inciso I, 30, incisos I e II, e 74, todos da Constituição da República.

Como se sabe, a fiscalização dos recursos públicos cabe a toda a sociedade e a cada cidadão, em particular. Não obstante, no âmbito da Administração Pública, a Constituição da República atribui competência para fiscalizar aos órgãos de controle interno de cada Poder (Legislativo, Judiciário e Executivo), nos moldes de seu artigo 74.

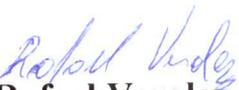
Assim, o Poder Executivo possui dever de instituir o seu respectivo sistema de controle interno, a fim de cumprir sua missão de autotutela da legalidade e da eficácia da gestão financeira¹.

No mais, a instituição de gratificação para servidor designado é recomendação até mesmo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos de seu Manual Básico de Controle Interno no Município.

Assim sendo, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 18 de outubro de 2018.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 206.